

A evolução da fraternidade como categoria jurídico-constitucional no Supremo Tribunal Federal: análise da ADI 3510 e da Ação Popular 3388

The evolution of fraternity as a legal-constitutional category in the Supreme Federal Court: analysis of ADI 3510 and Popular Action 3388

Marcela Almeida Nogueira Carvalho*

Resumo: Este trabalho é metodologicamente fundamentado em revisão da bibliografia acerca da fraternidade em alguns ramos do conhecimento, quais sejam: filosofia, direito, sociologia, ciência política e história. Objetiva-se identificar a aplicabilidade da fraternidade como princípio. O entendimento do Supremo Tribunal Federal nos seguintes casos: células-tronco embrionárias para pesquisa e tratamento de doenças degenerativas, e demarcação de Terras Indígenas (Raposa Serra do Sol), especialmente quanto a fraternidade como vetor interpretativo dos princípios da igualdade e da liberdade.

Palavras-chave: Fraternidade. Constitucionalismo fraternal. Revolução Francesa. Direitos fundamentais.

Abstract: This paper is methodologically based on a review of the available bibliography about the fraternity on different branches of knowledge: philosophy, law, sociology, political science and history. Also, this research aims to identify the applicability of the fraternity principle on Brazilian Supreme Court's interpretation in the following cases: embryonic stem cells for research and treatment of degenerative diseases; and the demarcations of Indigenous Lands (Raposa Serra do Sol). Therefore, the fraternity as an interpretational vector of the other principles of equality and liberty.

Keywords: Fraternity. Fraternal constitutionalism. French Revolution. Fundamental rights.

Recebido em: 29/03/2021
Aprovado em: 28/04/2021

Como citar este artigo:
CARVALHO, Marcela Almeida Nogueira. A evolução da fraternidade como categoria jurídico-constitucional no Supremo Tribunal Federal: análise da ADI 3510 e da Ação Popular 3388. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, vol. 3, n. 1, 2021, p. 189-209.

* Mestranda (IDP).
Defensora Pública do
Distrito Federal.

Introdução

A fraternidade, por ter origem cristã, foi construída sobre os alicerces do assistencialismo e da concepção de irmandade, embasando-se pela máxima de todos serem filhos do mesmo Pai Celestial. Nesse sentido, a igreja católica foi propulsora dos ideais fraternos, já que era a responsável por ditar regras gerais de boa conduta e moral na sociedade, principalmente com relação ao comportamento humano com seus pares.

Decerto que, por ter a origem fundada na religião, a ascensão da fraternidade como categoria jurídico-constitucional foi tortuosa e desprovida de força ao se comparar com o rápido progresso e abrangência dos princípios da liberdade e da igualdade.

Portanto, o presente estudo propõe a compreensão do processo histórico, em que a fraternidade emerge da órbita cristã para alcançar a perspectiva jurídica, e a busca pela aplicabilidade da fraternidade, como princípio fundamental, em casos concretos no Brasil.

1. A fraternidade na perspectiva histórica

Ao traçar a trajetória da fraternidade como categoria-jurídico constitucional faz-se necessário tecer linhas sobre sua origem cristã, pois é certo que, ao se pensar sobre a etimologia da palavra surgem ideias de laços de sangue, de irmandade, de família e religião, conectando-se as concepções de fraternidade à religião e ao assistencialismo.

Com o cristianismo e seus dogmas advém a concepção de que por sermos filhos de um mesmo Pai Celestial, em tese, seríamos irmãos na terra e, portanto, deveríamos auxiliar e amar o próximo como a nós mesmos. Podemos inferir esse pensamento do livro de Mateus, na Bíblia Sagrada, que diz que “um só é o vosso Mestre, a saber, o Cristo, e todos vós sois irmãos” (Capítulo 23, versículo 8).

Outra passagem bíblica que expressa tanto a fraternidade como a igualdade, em uma perspectiva sociopolítica, se encontra na Carta aos Gálatas, quando proclama que “não há judeu nem grego, não há escravo nem livre, não há homem nem mulher; pois todos vós sois um só em Cristo Jesus” (Gálatas, Capítulo 3, versículo 28).

Portanto, sendo introduzida na história pela religião e fortalecida pelos ensinamentos de Jesus Cristo, por muito tempo a fraternidade é considerada uma categoria primordialmente

assistencialista e religiosa, sendo a igreja, inclusive pela força política que exerceu e exerce, uma relevante precursora desses valores antes de vir a tomar força constitucional.

1.1 A Revolução Francesa de 1789

A Revolução Francesa de 1789 foi de suma importância para o princípio da fraternidade, pois, apesar de o lema “Liberdade, Igualdade e Fraternidade” não ser considerado oficial, ocorrendo várias oscilações nos cinco anos de embates, e ter sido, ainda, modificado por “Trabalho, Família e Pátria” na França de Vichy, constituiu-se num marco histórico, porque pela primeira vez a fraternidade deixou de ser vista como princípio essencialmente cristão passando a ser exercida como categoria política.

Adentrando no viés histórico, os caminhos que levaram à Revolução Francesa em 1789 foram, de forma sucinta, a crise fiscal, a baixa representatividade do terceiro estamento e a insatisfação com o modelo do absolutismo monárquico personificado por Luís XVI, ou seja, o monarca reunia em sua pessoa as quatro funções essenciais do Estado, quais sejam, legislativa, administrativa, judiciária e parte da política.

Mas falar de Revolução Francesa no presente trabalho tem como objetivo principal sinalizar os efeitos que essa trilogia “Liberdade, Igualdade e Fraternidade” viria trazer para o contexto histórico do princípio da fraternidade, pois, aqui, a ideia de fraternidade se associa pela primeira vez aos anseios civis de limitação do poder estatal, de democracia participativa e da igualdade entre os estamentos, deixando de lado seu cunho religioso.

Para Baggio (2008, p. 8/9), mesmo sendo forças precipuamente antagônicas, a Liberdade e a Igualdade sempre estiveram em primeiro plano sendo amplamente consideradas, haja vista se tornaram “sínteses extremas de duas visões de mundo”, quais sejam: o capitalismo e o socialismo. De não muita sorte, a fraternidade teve “uma aventura marginal, o percurso de um rio subterrâneo, cujos raros afloramentos não conseguiam irrigar sozinhos” levando ao esquecimento.

É inegável que os motivos que prejudicaram a ascensão da fraternidade como categoria política e, posterior, categoria jurídico-constitucional na história do ocidente, fundam-se na sua origem cristã. Mas bem mais que isso, a questão era de que não havia espaço na democracia para a fraternidade, haja vista ter sido sempre tratada como secundária e, também, por não constituir isoladamente um direito democrático, se relacionando mais com a ideia de boa conduta e auxílio em relação ao próximo.

Ocorre que as mazelas do ocidente e da cultura individualista, advindas do liberalismo burguês, se baseiam justamente na constatação da ausência de fraternidade na propagação dos princípios da liberdade e da igualdade. Ou seja, a fraternidade age como parâmetro, como balança na aplicação desses dois princípios, pois parcelas minoritárias da sociedade sem força política ficaram subjugadas frente às majorias dominantes, fato ocasionado justamente pela falta da fraternidade na ponderação dos princípios.

A fraternidade deve, além de fazer parte das decisões estatais, servir como instrumento interpretativo da liberdade e da igualdade, com a finalidade de garantir “uma interação dinâmica entre os três princípios, sem deixar de lado nenhum deles, em todas as esferas públicas” (BAGGIO, 2008, p. 23).

1.2 Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948

Como resposta ao nacionalismo étnico difundido pelo nazismo, um grande avanço adveio na trajetória do princípio da fraternidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, pois pela primeira vez na história do ocidente a fraternidade foi imbuída de força normativa, sendo, agora, propulsora ativa dos Direitos Humanos (BOBBIO, 1992, p. 22/23).

Nesse contexto histórico resta-se admitido que só a igualdade formal não basta para impedir as aberrações sofridas pelas minorias sem força política, exigindo-se que haja igualdade em dignidade, ou seja, o reconhecimento que o outro, além de ser detentor de direitos e deveres, é um ser digno que necessita ser respeitado, não importando o quão diferente seja.

Diante do exposto, pode-se afirmar que a liberdade *de per se* valoriza o homem em sua singularidade e que a igualdade formal, mesmo fomentando direitos de segunda dimensão, fixou-se de forma egocêntrica nos grupos da sociedade. Logo, o individualismo só passou de uma esfera micro, que é o homem valorizando apenas seus interesses e direitos, para uma esfera maior, que é o homem considerando apenas os interesses e direitos do grupo social a que pertence, deixando de lado quem era estranho. Assim, a fraternidade consiste na ideia de criar uma rede entre os grupos sociais, desfazendo as barreiras individualistas e ajudando na concretização dos Direitos Humanos.

É certo que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 impulsionou o alargamento e a universalização do rol dos direitos inerentes à condição de ser humano, mas, apesar desses pensamentos utópicos de que todos têm direitos e que os direitos são para todas as pessoas, não foi possível afastar o caráter individualista no momento de efetivar o convencionalizado

e, até nos dias atuais, mesmo com outros tratados, convenções e declarações, é extremamente sensível essa questão.

Não basta propor direitos inerentes à pessoa humana e conscientizar países distintos a valorizar a igualdade em dignidade humana, é necessário, também, buscar e debater meios de harmonizar os diversos grupos sociais existentes, fomentar as políticas públicas integradoras, promover a dialética entre todos os nichos da sociedade com o poder público de seu país e fortalecer a interação entre os Estados tornando-os uma rede de mútuo auxílio e cooperação, para, assim, poder sair da folha de papel os Direitos Humanos. Portanto, de modo sucinto, a dificuldade consiste em adaptar a política interna de cada Estado com a política externa, colocando os Estados em paridade.

Destaca-se, ainda, que as pessoas não têm histórias de vida iguais, anseios iguais e, que decerto, essa foi e ainda continua sendo a maior dificuldade que os Direitos Humanos enfrentam no mundo multiculturalista. Como seria integrar as diversas culturas existentes? Esse é um dos questionamentos que a globalização trouxe para os países, configurando-se na “mudança ou transformação em escala da organização social que liga comunidades distantes e amplia o alcance das relações de poder nas grandes regiões e continentes do mundo” (HELD, 2001, p. 13).

Nesse sentido, Ferrara afirma:

Se o globalismo democrático coloca como fundamento dos processos mundiais de transformação política a ideia da liberdade, a concepção política da “democracia global” desloca a ênfase para a noção de igualdade. Com efeito, um elemento crítico fundamental – e é uma consequência direta de pouca consideração dada à igualdade e à fraternidade – é constituído precisamente pelo fato de que nem sempre o globalismo democrático é correspondido por uma iniciativa política decidida para se chegar a uma verdadeira democracia global. Ou seja, no plano político internacional, não existe um processo realmente democrático de formação da vontade política, fundado nos princípios de igual dignidade e de participação em todos os níveis (local, nacional e internacional). E, no plano socioeconômico e cultural, falta o reconhecimento dos direitos humanos em toda a sua amplitude e em todas as suas dimensões (FERRARA, 2008, p. 162/163).

Nessa esteira, da análise da inserção do termo fraternidade na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 verifica-se que, por insistência do francês René Cassin e do filipino Carlos Romulo, foi sustentada a ideia de que se a fraternidade viesse na mesma frase com as palavras “razão e consciência” retiraria seu teor abstrato (AQUINI, 2008, p. 130/132).

Com isso, após discussões, a fraternidade aparece em destaque no art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Entretanto, é imperativo questionar o que seria esse “agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”?

É cediço que a exegese do artigo em epígrafe ficou extremamente ampliada prejudicando a concretude da fraternidade mesmo aliada às palavras razão e consciência, pois não há como afirmar *prima facie* qual linha está sendo seguida pelo artigo e, tendenciosamente, leva o intérprete a raciocinar a fraternidade na perspectiva cristã, ocasionando o sentimento de certa repulsa para os não adeptos da religião e, até, certo desprestígio pelo teor utópico do artigo.

As revoluções anteriores à Declaração Universal de Direitos Humanos, salvo a Revolução Americana, têm o ponto comum de rejeitar a antropologia neoescolástica baseada na palavra bíblica. Também estava em grande fomento na época a ciência, o laicismo com seu auge no início do séc. XX, a retomada do pensamento niilista contemporâneo de Nietzsche, não podendo ser dissociado o cristianismo com o que a Declaração de Direitos Humanos de 1948 assevera, até porque países com culturas peculiares estavam participando, sendo a Declaração o embrião dos ideais do interculturalismo.

Mesmo sendo contraditório, já que as origens dos Direitos Humanos encontram base na religião (FERREIRA, 1984), entendeu-se que não era conveniente anivelar o texto da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 com o cristianismo ou qualquer outra religião, porque a intenção era atingir o maior número de Estados participantes e ver efetivado o rol de direitos estabelecido.

Nesse liame, o próprio texto da Declaração, em seu art. 29, explica como interpretar o “espírito de fraternidade” a fim de pacificar essas diversas interpretações que poderiam surgir da polissemia da palavra fraternidade. Veja:

Art. 29.

1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.
2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem

e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

Assim, é nítido concluir que a fraternidade se efetiva com o devido reconhecimento e respeito aos direitos e liberdades de outrem, sendo nesse sentido a correta interpretação do “espírito de fraternidade” exposto no art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Visualiza-se, igualmente, que a fraternidade possui duas faces, ora é direito, ora é dever. De um lado o homem tem o dever de limitar o exercício dos próprios direitos para respeitar o espaço do outro e, ao mesmo tempo, o homem tem os seus direitos respeitados justamente porque o outro também está limitado no gozo de direitos. Há uma reciprocidade, não só apenas o dever de respeitar, mas também a observância dos limites ao exercer direitos.

Para Buonomo consiste em uma “partilha dos direitos alheios”:

[...] a ideia de fraternidade torna-se essencial, uma vez que a pessoa é chamada a viver seus direitos com uma atitude que não expresse apenas respeito, mas uma capacidade de partilha dos direitos alheios, tanto na particularidade própria de cada um quanto numa projeção universal. Tudo isso tendo uma imagem clara de que o pressuposto do aproveitamento efetivo dos próprios direitos fundamentais é que esses mesmos direitos sejam gozados pela comunidade em que se vive, e, mais amplamente por toda a família humana. Somente quando a pessoa adota a atitude de compartilhar os direitos – o que, depois, significa fundir-se no outro, viver a fraternidade – é que consegue deixar de ver o outro como termo de contraposição ou limite a seus direitos fundamentais. (2009, p. 168)

Por consequência, é apropriado constatar que o momento que a humanidade se encontra é o de transição do estágio de mera comunidade internacional, no qual são reconhecidos a soberania, a cultura e o povo dos Estados, para o estágio de comunhão transnacional, que seria a criação de um elo, uma rede de cooperação entre os Estados, a qual só é possível com o advento da fraternidade.

Por décadas foram amplamente debatidos os Direitos Fundamentais de primeira e segunda dimensão, pois eram os que demandavam mais urgência no contexto social¹. Permite-se até fazer

¹ Em sentido contrário, confira-se, *verbi gratia*: “Apesar de os termos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais terem aparecido na França durante o século XVIII, e a sua formulação jurídico-positiva no plano do reconhecimento constitucional datar do século XIX, as origens de sua fundamentação filosófica remontam aos primórdios da civilização humana”. In: DORNELLES, João Ricardo W. *Sobre os direitos humanos, a cidadania e as práticas democráticas no contexto dos movimentos contrahegemônicos*. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, Nº 6 - Junho de 2005, p. 124.

uma analogia com as necessidades básicas do ser humano, porque enquanto as necessidades básicas não são satisfeitas não há como se exigir que o ser humano evolua, que se desenvolva plenamente, que se sinta motivado e que, principalmente, pense no próximo e nas futuras gerações. Da mesma forma ocorre com o Estado e seu povo, ou seja, depois de satisfeitos ou parcialmente satisfeitos (em construção) os direitos relacionados à liberdade e à igualdade, alicerces de um Estado Democrático, passa-se, então, a sentir a necessidade de buscar os direitos de terceira dimensão, haja vista os anseios da sociedade estão em constante transformação e, apenas exigir limitação do poder estatal, ações afirmativas do Estado, direitos individuais e igualdade formal, não bastam para concorrer com o desenvolvimento mundial e o pluralismo.

Nesse ponto, para completar a tríade da Revolução Francesa, os direitos fundamentais de terceira dimensão surgem alinhados aos ideais da fraternidade, trazendo para o foco os direitos difusos e coletivos, os denominados metaindividuais, que transcendem a esfera do indivíduo. A ideia de fraternidade na perspectiva dos direitos de terceira dimensão consiste na defesa dos direitos da coletividade, do gênero humano, salvaguardando as próximas gerações e preocupando-se com o futuro, com a universalização e o entrincheiramento dos direitos fundamentais.

Sarlet afirma que:

Os direitos fundamentais da terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade transindividual (coletiva ou difusa). (SARLET, 2012, p. 262)

É necessário destacar que a fraternidade não suplanta o indivíduo em prol da sociedade, mas busca o equilíbrio entre os direitos individuais e os direitos coletivos. Assim, não se pode sacrificar o direito de um cidadão sem a devida compensação para agradar a coletividade: há de se ter uma ponderação, pois não existe hierarquia entre os princípios, mas, sim, uma forma equilibrada de aplicação e interpretação diante dos casos concretos. Dessa forma, Sarmento (2006, p. 369) afirma que “o entrincheiramento dos direitos fundamentais não significa a sua imunização absoluta diante da possibilidade de ponderações”.

Busca-se a convivência contrabalançada e harmônica entre as pessoas com a devida proteção das minorias, as quais recebem maior proteção constitucional. Nesse cenário o indivíduo sai da sua casca protetora e egoísta para enxergar os outros como sujeitos dignos e detentores de

direitos que devem ser respeitados, mesmo não fazendo parte do seu grupo social. Consequentemente, proporciona uma dupla garantia para a sociedade, que consiste na reciprocidade e igual consideração de interesses, ou seja, o indivíduo é respeitado, auxiliado e possui seus direitos assegurados, porque também respeita, auxilia e ajuda na preservação dos direitos alheios e dos grupos sociais dos quais não faz parte.

2. Fraternidade como princípio constitucional

Segundo Fausto Gorla, a fraternidade é algo que se desenvolve espontaneamente, por isso designar a fraternidade como princípio constitucional é extremamente difícil, porque o direito carrega a força coativa, sancionatória, além de impor direitos e deveres às pessoas (2008, p. 25).

Torna-se nítido que o que prejudica a concretude e a visibilidade da fraternidade como princípio jurídico-constitucional são abstenções e exageros advindos de sua semântica vaga e de sua gênese assistencialista no cristianismo, ou seja, muitas vezes o intérprete da lei abre o leque de possibilidades de sua aplicação quando não seria adequado ao caso concreto e o contrário, que é muito mais recorrente, também acontece, ou seja, oferece para a fraternidade uma visão restrita com a qual não se coaduna, simplesmente deixando de aplicá-la por não conseguir enxergar a sua real efetividade.

A Constituição Federal de 1988, intitulada de constituição cidadã, em que promove a redemocratização e o fortalecimento das garantias e dos direitos fundamentais, assinala em seu preâmbulo a finalidade de construir um Estado Democrático com o objetivo de assegurar, além do exercício dos direitos sociais, dos direitos individuais, da liberdade e da igualdade, uma sociedade estabelecida na fraternidade.

Não satisfeito, o poder constituinte originário de 1988 ainda estabeleceu como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma “sociedade livre, justa e solidária”, em seu art. 3º, I.

Sendo assim, o legislador, ao apontar a busca de uma sociedade solidária como objetivo fundamental, não logrou dizer seja esta apenas uma mera diretriz política inócua, mas, sim, a expressão de um princípio jurídico dotado de eficácia imediata e que pode atuar, no mínimo, como parâmetro da ordem jurídica no todo. (SARMENTO, 2006, p.19)

Destaca-se, ainda, que a fraternidade foi sendo transmutada em solidariedade, ou seja, o princípio da fraternidade se quedou como princípio da solidariedade social a partir da ideia basilar de que há um laço fraternal que une os homens (ANDRADE, 2010, p. 28).

É válido ressaltar que, para o legislador originário da Carta de 1988 a fraternidade e a solidariedade são tratadas como unívocos. Portanto, não há diferença quanto ao emprego de qualquer um dos termos no texto constitucional.

O contexto que nos encontramos é da experimentação da diversidade, saindo do multiculturalismo para, enfim, alcançar o interculturalismo, ou seja, vive-se a era da sociedade plural. Pluralismo político, pluralismo cultural, pluralismo religioso, pluralismo étnico e, cabe ao Estado conciliar os interesses de cada nicho da sociedade de forma equilibrada. Ana Maria ressalta o papel do Estado e das políticas públicas nesse momento:

A construção e o fortalecimento de um estado democrático exigem não apenas o reconhecimento da sua diversidade cultural, mas a implementação de políticas públicas especiais que possam garantir a pacífica convivência e interação dos diversos grupos culturais que o compõem, haja vista que a defesa da diversidade cultural torna-se um imperativo ético indissociável do respeito à dignidade humana, conforme o disposto na Declaração Universal sobre a diversidade cultural da UNESCO e na Constituição Federal de 1988. (LOPES, 2008, pp. 166-168)

Dessa forma, adentra-se no Constitucionalismo Fraternal, que pretende não subjugar a liberdade e a igualdade alcançada no decorrer da história do movimento do Constitucionalismo, mas manter o que foi bravamente conquistado, passando a colocar o ser humano como centro do ordenamento jurídico, compreendendo todas as peculiaridades advindas do pluralismo étnico, político, cultural, religioso e social inerentes ao homem e a sua liberdade de expressão, de forma a não enaltecer nichos sociais em detrimento de outros.

Recompensam-se, assim, as minorias prejudicadas no contexto histórico para que essas possam ter maior visibilidade, estipulando meios para a efetivação dos seus direitos e para a sua proteção adequada, buscando obter a verdadeira justiça social e o real sentido de isonomia.

Com o ser humano no cerne do ordenamento jurídico, surgem temas como direito ao mínimo existencial, justiça social, distributividade na prestação dos benefícios e recursos estatais, eficácia horizontal dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas, escusa de consciência como forma de respeito às convicções íntimas do indivíduo, liberdade religiosa, liberdade profissional, proteger o meio ambiente com fito de salvaguardar a qualidade de vida das

futuras gerações, cotas raciais para acesso ao ensino e serviço público, eliminação de preconceitos, demarcação de terras indígenas e reconhecimento da organização social dos índios, proteção integral da criança, do adolescente e do idoso, proteção do deficiente e da mulher vítima de violência doméstica, casamento homoafetivo, reconhecimento da união estável no poliamorismo, dentre outras formas de equilibrar e recompensar as minorias esquecidas no curso da história. Carlos Ayres Britto assim colabora sobre o tema:

Se a vida em sociedade é uma vida plural, pois o fato é que ninguém é cópia fiel de ninguém, então que esse pluralismo do mais largo espectro seja plenamente aceito. Mais até que plenamente aceito, que ele seja cabalmente experimentado e proclamado como valor absoluto. E nisso é que se exprime o núcleo de uma sociedade fraterna, pois uma das maiores violências que se pode cometer contra seres humanos é negar suas individualizadas preferências estéticas, ideológicas, profissionais, religiosas, partidárias, geográficas, sexuais, culinárias, etc. Assim como não se pode recusar a ninguém o direito de experimentar o Desenvolvimento enquanto situação de compatibilidade entre a riqueza do País e a riqueza do povo. Autosustentadamente ou sem dependência externa. (BRITTO, 2003, p. 216-217)

Essa fase do Constitucionalismo exige o abandono de convicções individualistas preconizadas pelo liberalismo burguês, desse modo, o homem sai do seu centro e começa a enxergar o outro como sujeito detentor de direitos e deveres que é, assim, a igualdade formal já não é suficiente, pois as pessoas não têm histórias de vida semelhantes e faz-se necessário contrabalancear os menos afortunados para que haja equilíbrio e desenvolvimento no país.

Nesse liame, vive-se a transição entre a sociedade individualista para a sociedade norteada pelos princípios da fraternidade, da dignidade humana, da real isonomia e da igual consideração de interesses.

É preciso identificar o impacto de tendências como a megaurbanização e o futuro do Estado-Nação. De qualquer maneira, alguns imperativos são claros: o individualismo e a sociedade de consumo (inimiga do meio ambiente) tendem a ceder lugar a uma sociedade norteada por valores societários. Por este caminho os benefícios da ciência e da civilização tenderão a ser estendidos ao conjunto da humanidade (VISENTINI, 2008, p. 277)

Ressalta-se, também, que o princípio da fraternidade assume duas formas no ordenamento jurídico, quais sejam: a fraternidade horizontal e a fraternidade vertical. A fraternidade horizontal

seria a fraternidade entre membros da sociedade: é o indivíduo olhar para o outro, é sair do seu núcleo individualista e considerar o outro como um ser digno e detentor de direitos e deveres, é prestar o auxílio mútuo, é respeitar os direitos alheios e as diferenças, mesmo que não seja de forma espontânea, mas por estar estipulado em lei. Já a fraternidade na visão vertical, sugere a intervenção direta do Estado para alcançar a justiça social e distributiva por intermédio das políticas públicas. Baggio diferencia essas duas facetas da fraternidade:

Assim, podemos identificar a fraternidade com aquela solidariedade que chamaremos horizontal, uma vez que surge do socorro mútuo prestado entre as pessoas, e que se coloca ao lado daquela outra forma de solidariedade, ligada à fraternidade por um vínculo de subsidiariedade, e que chamaremos de vertical, baseada na intervenção direta do Estado (e dos poderes públicos) em socorro das necessidades. [...] A solidariedade vertical se expressa nas formas tradicionais de intervenção e ação do Estado Social, ou seja, alude à ação direta dos poderes públicos com a intenção de reduzir as desigualdades sociais e permitir o pleno desenvolvimento da pessoa humana. A solidariedade horizontal, por sua vez, diz respeito a um princípio que pode ser deduzido da Constituição, o de um necessário “socorro mútuo” entre os próprios cidadãos, limitando-se o Estado a oferecer-se como fiador externo. Isso não significa que seja necessário catalogar entre as formas de solidariedade horizontal tão-somente aquelas que as pessoas prestam espontaneamente, sem ser a isso obrigadas ou incentivadas *ex lege*. (BAGGIO, 2008, p. 113-114)

É cediço que o Constitucionalismo Fraternal ainda está em plena construção no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como expoente o Supremo Tribunal Federal que assumiu o papel de entregar concretude e efetividade ao princípio esquecido, aplicando-o como princípio/parâmetro em casos emblemáticos, os quais serão estudados no próximo capítulo.

Já a doutrina majoritária é um pouco tímida com relação ao princípio da fraternidade, associando aos direitos de terceira dimensão e diretamente ligada ao Direito Ambiental, nesse sentido, como sendo algo não muito palpável no ordenamento jurídico atual. Um dos poucos autores consultados que utilizam a fraternidade como mote do Constitucionalismo é José Roberto Dromi e a seu estudo sobre o “El Constitucionalismo del ‘por-venir’” ou Constitucionalismo do Futuro (1997, p. 107-116).

O Constitucionalismo do Futuro, na visão de José Roberto Dromi, tem como objetivo equilibrar o Constitucionalismo Moderno e o Neoconstitucionalismo, trazendo alguns elementos essenciais para as novas constituições, quais sejam: a verdade, a solidariedade (fraternidade), a universalidade dos direitos fundamentais, a maior participação da sociedade nas diretrizes políticas

e na elaboração de políticas públicas (democracia participativa), a continuidade, o consenso e a integração (DROMI, 1997, p. 107-116).

O elemento essencial da verdade nas constituições, defendido por esse autor, consiste na ideia de que a constituição deva trazer o que realmente é possível de ser cumprido pelos governantes, não sendo uma constituição meramente simbólica, abarrotada de promessas e de postergação na resolução de conflitos, ou seja, sem efetividade.

O segundo elemento essencial que deve estar presente em uma constituição é o da solidariedade, ou seja, a própria fraternidade estudada neste texto. Assim, a Constituição, através dos princípios da dignidade humana e da igualdade não formal, elimina discriminações, promove o interculturalismo, a justiça social e distributiva, recompensa e reequilibra as minorias esquecidas, harmoniza as diferenças culturais, étnicas, de gênero, sociais e religiosas, oferecendo concretude à fraternidade.

Um valor importante a ser ressaltado, também, é o da continuidade, pois as reformas da constituição devem ser feitas com equilíbrio, adaptando a lei fundamental ao progresso, de maneira que não se desfaça do que já fora conquistado, ou seja, mantendo os direitos fundamentais e a limitação do poder dos governantes, pontos que são de suma importância para a efetividade da fraternidade como princípio.

Já a participação ativa dos cidadãos enaltece a democracia e a soberania popular, porque não há de se falar em constitucionalismo do futuro sem que todas as parcelas da população tenham sua real representatividade. É, também, um elemento essencial para o alcance da fraternidade plena, assim, não sendo justo que somente as vozes mais fortes da sociedade consigam reclamar por seus direitos.

A integração traz a noção de ordem jurídica interna e externa, com o estabelecimento de órgãos supranacionais que tem por objetivo a comunhão entre os diversos povos, ou seja, possuem o caráter transnacional, que também é valioso para se perpetrar a fraternidade, incentivando, assim, “a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”, segundo preconiza a Constituição Federal de 1988 em seu art. 4º, IX.

E por último cabe ressaltar o consenso, que seria o ponto comum entre o pluralismo ideológico, político, cultural, religioso, étnico e social, considerando as diferenças de cada parcela da sociedade, equilibrando-as em busca do bem comum, fortificando o convívio e a integração dos diversos nichos da sociedade, que nada mais é que o próprio objetivo da fraternidade.

3. Fraternidade e aplicabilidade em casos concretos

A Suprema Corte, por ser a guardiã da Constituição Federal do Brasil, se torna a maior propulsora dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais conquistados pelos cidadãos, cabendo-lhe, então, entregar à fraternidade a sua adequada interpretação, aplicação e dimensão nos casos concretos. Nesse sentido, Pozzoli e Alvaro Cruz (2011, p. 31-42), compreendem a fraternidade como luz no moderno ordenamento jurídico devendo ser empregada sob a perspectiva do princípio da dignidade humana, não obstante, Carlos Ayres Britto (2003, p. 216) afirma que a dimensão da fraternidade congregada às franquias liberais e sociais leva às atividades que asseguram oportunidades para os diversos segmentos sociais que foram historicamente desfavorecidos, fortalecendo, assim, a concepção de justiça social e de distributividade.

Ainda no pensamento de Pozzoli e Alvaro Cruz (2011, p. 37) é possível inferir a importância da fraternidade como instrumento que torna possível o alcance da verdadeira igualdade na ordem jurídica. Note-se:

A ordem jurídica, fundada no princípio da igualdade e da paz, voltada para a dignidade da pessoa humana, é o ordenamento da fraternidade. O ser humano não deve ser visto apenas como um ser que existe, mas deve ser visto essencialmente como um ser que vive em sociedade.

Apenas o Direito Fraternal poderá dar a efetiva igualdade entre as pessoas, eliminando o direito à igualdade baseado em um poder soberano, a quem todos estão subordinados, porque o direito à igualdade deixa de ser efetivo em decorrência das desigualdades que ele mesmo impõe, a começar pela subordinação dos povos a um poder soberano, um poder desigual.

Diante do exposto, faz-se necessário citar que entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e os dias atuais, alguns casos emblemáticos alcançaram o Supremo Tribunal Federal, exigindo-se dos ministros a utilização do princípio da fraternidade como vetor interpretativo para buscar soluções equânimes. Entre os diversos casos, pode-se citar: o caso das células-tronco embrionárias, Raposa Serra do Sol, importação de pneus usados, contribuição previdenciária de inativos e as inúmeras ações para a concessão de acesso a medicamentos e tratamento médico não ofertado pelo Estado.

Destaca-se que, com a ampliação do acesso à justiça e a progressiva perda de legitimidade e de governabilidade dos representantes do povo, a sociedade exige cada vez mais da Suprema

Corte Federal uma postura proativa, objetivando, assim, a real efetividade dos direitos fundamentais estampados na Constituição Federal de 1988.

Para Zulmar Fachin o Poder Judiciário tem como função a concretização dos direitos fundamentais, tornando-se, nesse sentido, o “guardião das promessas” da sociedade. Veja:

Nessa perspectiva, o Poder Judiciário – por meio da atuação de seus juízes, desembargadores e ministros – vem se tornando, em boa medida, o garante da efetivação dos direitos fundamentais. Nesse contexto, os juízes têm decidido sobre inúmeras questões, tais como o fornecimento de remédios à pessoa portadora enfermidades; o direito de acesso de crianças à sala de aula; o direito de o deficiente ter acesso a prédios públicos. O guardião das promessas passa a desempenhar, assim, outra função, qual seja, a de concretizar direitos fundamentais. (2012, p. 11).

Para Machado (2011, p. 7), o modo de o magistrado decidir proativamente é uma imposição do ordenamento jurídico pátrio que teve origem a partir do Constitucionalismo Fraternal, não sendo uma opção do aplicador do direito se abster dessa postura. Veja:

O enfrentamento de questões relacionadas ao direito constitucional contemporâneo, como a judicialização da política e o ativismo judicial, a partir de uma leitura do constitucionalismo fraterno, não é uma opção para os aplicadores do direito, mas uma imposição do sistema jurídico pátrio. Tecer delineamentos para o ativismo judicial, ou mesmo, fomentar discussões, sob a perspectiva da fraternidade, são formas iniciais para concretização da justiça social e fraterna.

Não obstante, Salmeirão possui visão semelhante ao afirmar que a Suprema Corte tem agido positivamente para fomentar a inclusão social de determinados segmentos da sociedade, porque o princípio da fraternidade oferece a estrutura para essa atuação:

O Supremo Tribunal Federal tem agido positivamente na inclusão social de determinados segmentos da sociedade, quando utiliza como fundamento para decidir determinada questão de interesse nacional, estrutura oferecida pelo Princípio da Fraternidade. (2013, p. 12)

Portanto, não há que se negar que para a efetivação dos Direitos Fundamentais, principalmente na aplicação da fraternidade como parâmetro e vetor interpretativo dos outros

princípios, é necessária a atuação proativa da Suprema Corte, pois, se assim não o fosse, incentivaria o *non facere* do Estado, ou seja, promoveria a violação negativa da Constituição Federal. Assim, o Estado não pode utilizar da reserva do possível como escudo para injustamente deixar de efetivar os Direitos Fundamentais garantidos pelo constituinte de 1988. Esse posicionamento é retirado das palavras do Ministro Celso de Mello ao concluir que:

A fórmula da reserva do possível na perspectiva da teoria dos custos dos direitos: impossibilidade de sua invocação para legitimar o injusto inadimplemento de deveres estatais de prestação constitucionalmente impostos ao poder público. A teoria da ‘restrição das restrições’ (ou da ‘limitação das limitações’). Caráter cogente e vinculante das normas constitucionais, inclusive daquelas de conteúdo programático, que veiculam diretrizes de políticas públicas, especialmente na área da saúde (CF, arts. 6º, 196 e 197). (STA 223-AgR, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 14-4-2008, Plenário, DJE de 9-4-2014.)

Não se busca, inclusive pelas limitações propostas, analisar neste artigo todas as decisões do STF sobre a temática, mas, sim, a partir do estudo de dois casos emblemáticos em que o princípio da fraternidade foi utilizado como parâmetro.

3.1 Células-tronco embrionárias – ADI nº 3510

O caso em epígrafe trata de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB que pleiteia a inconstitucionalidade em bloco do art. 5º da lei 11.105 de 24 de março de 2005 (Lei de Biossegurança) por violar o direito à vida (ADI 3510, fl. 2).

Para o relator do caso em comento, ministro Carlos Ayres Britto, o que importa não é definir o início da vida, “mas saber em que aspectos ou momentos dessa vida estão validamente protegidos pelo Direito infraconstitucional e em que medida.” (ADI 3510, fl. 166). É aqui que consiste a problemática do caso, pois como a dignidade humana filtra todo o ordenamento jurídico surge dúvidas plausíveis sobre a possibilidade de os embriões inviáveis e congelados há mais de três anos serem detentores de direitos em igual proporção a um ser humano já formado.

Nesse caso o princípio da fraternidade entra como parâmetro ao solucionar o conflito entre os direitos dos indivíduos, detentores de personalidade jurídica, que estão correndo risco de vida sem o correto tratamento médico e os direitos dos embriões inviáveis, sem cérebro, congelados há mais de 3 anos que poderiam ser utilizados na pesquisa científica desses futuros tratamentos.

O relator do caso em destaque asseverou que o art. 5º da Lei de Biossegurança não é um “frio assassino” que despreza os embriões congelados, mas que, ao invés de assegurar uma vida que nunca chegará as vias de fato, teria mais sentido utilizar os embriões para ajudar as pessoas que estão gravemente doentes. Veja parte do voto:

[...] a escolha feita pela Lei de Biossegurança não significou um desprezo ou desapareço pelo embrião *in vitro*, menos ainda um frio assassinato, porém uma mais firme disposição para encurtar caminhos que possam levar à superação do infortúnio alheio. Um olhar mais atento para os explícitos dizeres de um ordenamento constitucional que desde o seu preâmbulo qualifica "a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça" como valores supremos de uma sociedade mais que tudo "fraterna". O que já significa incorporar às imperecíveis conquistas do constitucionalismo liberal e social o advento do constitucionalismo fraternal, tendo por finalidade específica ou valor fundante a integração comunitária. Que é vida em comunidade (de comum unidade), a traduzir verdadeira comunhão de vida ou vida social em clima de transbordante solidariedade. Trajetória do Constitucionalismo que bem se retrata no inciso I do art. 3º da nossa Constituição, verbis: "Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária". (BRITTO, 2008, p. 199-200)

Ao final, restou decidido por seis votos contra cinco a improcedência sem ressalvas da ADI 3510. Os votos vencedores foram do Ministro relator Carlos Ayres Britto, seguido dos votos de Ellen Gracie, Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa, Marco Aurélio e Celso de Mello.

3.2 Raposa Serra do Sol – Petição nº 3.388

O presente caso trata de ação popular proposta pelo senador Augusto Affonso Botelho Neto, em desfavor da União, que tinha como objetivo a anulação da Portaria 534/2005 do Ministro da Justiça, homologada pelo Presidente da República, alegando, em seu bojo, a existência de vício insanável no procedimento administrativo de demarcação de Terras Indígenas.

Frisa-se que, apesar do atraso de anos, a Portaria 534/2005 tem como finalidade definir os limites da Terra Indígena Raposa Serra do Sol em consonância com o disposto no art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. É necessário destacar, também, que o ponto mais impactante da Portaria 534/2005 é a vedação exposta no seu art 5º, ao determinar a extrusão dos ocupantes não-índios.

Nesse sentido, com o pedido de declaração de nulidade da Portaria em comento, o bem da vida buscado pelo Autor da Petição nº 3.388 era que não-índios pudessem usufruir da terra,

podendo tirar proveito dos rios, da fauna e flora, inclusive dos minerais. Também houve a alegação de que se estava impedindo o progresso e o desenvolvimento da área, haja vista quase 50% do território de Roraima é formado por reservas indígenas, não possuindo, o Estado, participação efetiva no PIB.

É cediço que a Raposa Serra do Sol, ocupada por índios patamonas, uapixanas, ingaricós, macuxis e taurepangues, é situada no nordeste do Estado de Roraima, sendo essa terra essencial para a subsistência e a preservação da cultura indígena existente. Não obstante, a Constituição Federal de 1988 garante em seu art. 231 os direitos sobre as terras ocupadas originariamente pelos índios, cabendo à União proteger e delimitar áreas como forma de compensar o povo indígena, que foi e ainda é desfavorecido e discriminado pela sociedade em todo o decorrer da História do Brasil. Dessa forma, consideram-se as Terras Indígenas inalienáveis e indisponíveis, possuindo os índios direitos imprescritíveis e a posse permanente sobre essas áreas, para que possam sobreviver com dignidade e perpetuar sua cultura.

O relator do presente caso, Carlos Ayres Britto, tratou a demarcação de Terras Indígenas como sendo um “capítulo avançado” do Constitucionalismo Fraternal, ressaltando a necessidade de transcender a figura do indivíduo para considerar a coletividade, abordando a necessidade de compensar as minorias, indo além de uma mera inclusão social, mas buscando a integração comunitária de todo o povo brasileiro, mediante o auxílio de ações afirmativas oficiais do Estado. Observe-se:

Mais ainda é preciso dizer do ato em si da demarcação em tela para exaltar a sua postura jurídica de mecanismo concretizador de interesses e valores que fazem dos índios brasileiros protagonistas centrais da nossa História e motivo do mais vívido orgulho nacional. Por isso que a parte final da cabeça do art. 231 da Constituição impõe à mesma União o dever de, mais que demarcar as terras indígenas, “proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (materiais e imateriais, naturalmente). Tudo com o fim de exprimir a essencialidade e a urgência do processo demarcatório, tão bem retratadas no art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim vernacularmente posto: “A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição”. Também aqui é preciso antecipar que ambos os arts. 231 e 232 da Constituição Federal são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias que só têm experimentado, historicamente e por ignominiosopreconceito – quando não pelo mais reprovável impulso coletivo de crueldade –, desvantagens comparativas com outros segmentos sociais. Por isso que se trata de uma era constitucional compensatória de tais desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas (afirmativas da encarecida igualdade civil-moral). Era constitucional que vai além do próprio valor da inclusão social para alcançar, agora sim, o superior estágio da integração comunitária de todo o

povo brasileiro. Essa integração comunitária de que fala a Constituição a partir do seu preâmbulo, mediante o uso da expressão “sociedade fraterna”, e que se põe como o terceiro dos objetivos fundamentais que se lê nesse emblemático dispositivo que é o inciso I do art. 3º: “construir uma sociedade livre, justa e solidária”. (Pet 3388 / RR, fls. 42-44)

Diante o exposto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da demarcação contínua da Terra Indígena e estendeu os efeitos para as futuras lides nesse sentido, amparou-se no Constitucionalismo Fraternal e teve como fundamento os arts. 231 e 232 da Constituição Federal de 1988.

4. Conclusão

O Supremo Tribunal Federal, em diversas decisões, utiliza-se do Constitucionalismo Fraternal para solucionar casos que transcendem a esfera do indivíduo, pois com o advento da Constituição Federal de 1988 abriram-se as portas para a humanização dos direitos, ampliando o acesso à justiça e exigindo uma postura proativa do Judiciário com relação às omissões do Estado.

Na espécie, no caso da ADI 3150, o princípio da fraternidade colocou luz hermenêutica sobre a Lei de Biossegurança para dali se extrair, com base em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, o entendimento de que prestigiar estudos para salvar vidas, ainda que no futuro e de maneira incerta (a depender do avanço das pesquisas) seria mais importante do que assegurar uma “vida” que nunca chegaria as vias de fato, isto é, a nascer com vida.

Já no caso Raposa Serra do Sol (Petição n. 3.388) viu-se que, por meio igualmente do princípio da fraternidade insculpido de sobremaneira no artigo 3.º da Constituição Federal de 1988, dever-se-ia respeitar, ainda que muitos anos depois da promulgação da Constituição Federal, o que prescrevem os artigos 231 e 232 desta Carta, a fim de se conceder prestígio as afirmações de igualdade e solidariedade por meio do afastamento de não-índios dos da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

Assim, é certo que o Constitucionalismo Fraternal ainda se encontra em plena construção no ordenamento jurídico, não sendo abundante a doutrina sobre seu estudo, mas para a jurisprudência já é uma realidade crível com relação à ponderação de princípios em ações coletivas, sendo a fraternidade, também, considerada parâmetro na aplicação das leis.

Referências

ANDRADE, Maria Inês Chaves de. *A fraternidade como direito fundamental entre o ser e o dever ser na dialética dos opostos de Hegel*. Coimbra: Almedina, 2010.

AQUINI, Marco. *Fraternidade e direitos humanos*. In: BAGGIO, Antonio Maria (org). *O princípio esquecido*. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2008. pp. 130-132.

BAGGIO, Antonio Maria (Org). *O princípio esquecido*. São Paulo: Cidade Nova. Tradução: CORDAS, D. 2008.

BAGGIO, Antonio Maria. (Org). *O princípio esquecido 2: Exigências, recursos e definições da fraternidade na política*. São Paulo: Cidade Nova. Tradução: CORDAS, D. 2009.

BÍBLIA. Português. *Bíblia Sagrada*. 50ª Edição. Petrópolis: Vozes, 2005.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 30 jan. 2021.

BRASIL. Decreto 10.495 de 15 de Abril de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Dnn/Dnn10495.htm Acesso em: 30 jan. 2021.

BRASIL. Lei Nº 11.105 de 24 de Março de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm Acesso em: 30 de jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510, relator ministro Ayres Britto, Brasília, DF, 29 de abril de 2008. Disponível em [http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=611723&tipo=AC&descricao=Inteiro %20Teor%20ADI%20/%203510](http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=611723&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20ADI%20/%203510) Acesso em: 30 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada Nº 223-9 Pernambuco, relator Ministro Celso de Mello, Brasília, DF, 14 de Abril de 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630062> Acesso em: 30 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição Nº 3388, relator ministro Ayres Britto, Brasília, DF, 19 de Março de 2009. Disponível em: www.agu.gov.br/page/download/index/id/1563215 Acesso em: 30 jan. 2021.

BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da constituição*. Forense, 2003.

BUONOMO, Vincenzo. *Vínculos relacionais e modelo de fraternidade no direito da comunidade internacional*. In: BAGGIO, Antonio Maria (org). *O princípio esquecido 2*. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2009.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/> Acesso em: 31 jan, 2021.

DROMI, José Roberto. *El constitucionalismo del "por-venir". La reforma de la constitución*. In: El derecho público de finales de siglo: una perspectiva iberoamericana. Fundación Banco Bilbao Vizcaya, 1997.

FACHIN, Zulmar. *Funções do Poder Judiciário na sociedade contemporânea e a concretização dos direitos fundamentais*. Revista Unicesumar, 2012. Disponível em: http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima1/artigo_Zulmar_Fachin_funcoes.pdf Acesso em: 30 de janeiro de 2021.

FERRARA, Pasquale. *A fraternidade na teoria política internacional*. In: BAGGIO, Antonio Maria (org). O princípio esquecido. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2008.

FERREIRA, Carlos Enrique Ruiz. *Direitos Humanos e cristianismo: a igualdade entre os homens e o princípio da universalidade*. Carta Internacional, 4(2), 2009, pp. 82–88.

GORIA, Fausto. *Fraternidade e direito: algumas reflexões*. Direito e fraternidade: ensaios, prática forense. São Paulo: Cidade Nova, 2008. p. 25.

HELD, D.; MCGREW, A. *Prós e contras da globalização*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. 2001.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. *Desafios e perspectivas dos direitos das minorias no século XXI*, Nomos. v. 28.2. Universidade Federal do Ceará. 2008.

MACHADO, Clara Cardoso. *Limites ao Ativismo Judicial à luz do Constitucionalismo Fraternal*. EVOCATI Revista nº 64 (15/04/2011). Disponível em: http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=477 . Acesso em 19 de janeiro de 2021.

POZZOLI, Lafayette; CRUZ, Álvaro Augusto Fernandes. *Princípio Constitucional da Dignidade Humana e o Direito Fraternal*. Revista Em tempo - ISSN 1984-7858, v. 9, 2011. Disponível em: <http://revista.univem.edu.br/index.php/emtempo/article/view/283/267>. Acesso em 19 jan. 2021.

SALMEIRÃO, Cristiano. *O princípio da fraternidade e sua efetivação através da decisão monocrática do relator: combate das desigualdades sociais*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13090&revista_caderno=9 . Acesso em 19 jan. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Curso de direito constitucional*. Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro. 2ª edição, 2006.

VISENTINI, Paulo G. Fagundes. *História do mundo contemporâneo: da Pax Britânica do século XVIII ao Choque das Civilizações do século XXI*. Petrópolis: Vozes, 2008.